



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

PROJETO DE LEI Nº 07 DE FEVEREIRO DE 2023  
(Do Senhor Deputado Estadual Fábio Novo)

**LIDO NO EXPEDIENTE**

EM, 15 / 02 / 2023

1º Secretário

Proíbe a fabricação, a comercialização e o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (“coleiras de choque”) no Estado o Piauí e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, faz saber que o poder legislativo aprovou e este poder sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Ficam proibidos a fabricação, a comercialização e o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (“coleiras de choque”) no Estado do Piauí.

**Parágrafo único** - A proibição de comercialização se aplica a qualquer modalidade de comércio, físico ou digital.

**Artigo 2º** - O uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico configura maus-tratos e acarretará ao tutor do animal a imposição das seguintes sanções, cumulativamente:

I - Perda da guarda do animal e proibição de obter guarda de outros animais pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou nos termos da Lei Estadual Lei Nº 7.752, de 14 de março de 2022;

II - Multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

**Artigo 3º** - A fabricação ou a comercialização de coleiras antilatido com impulso eletrônico acarretará ao fabricante ou vendedor a imposição das seguintes sanções, cumulativamente:

I - Apreensão do produto;

II - Cassação da inscrição estadual da empresa;



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

III - Multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

**Artigo 4º** - As sanções previstas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

**Artigo 5º** - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 7º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Artigo 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Fábio Núñez Novo.

**Fábio Núñez Novo**

Deputado com assento pelo PT



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

### JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", além de "responsabilidade por dano ao meio ambiente".

No mesmo sentido, o artigo 225 do mesmo diploma prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Em âmbito estadual, foi promulgada a lei nº 7.752, de 14 de março de 2022 que Institui o Código Estadual de Defesa e Proteção aos Animais, no âmbito do estado do Piauí. Ficou instituído o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no estado do Piauí. O Código tem por objetivo compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico humano com a proteção e a defesa dos animais contra maus-tratos, sejam animais silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro, sob a competente autorização federal; exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira; domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano; domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais; em criadouros, aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem.

Tem ganhado a mídia reportagens que mostram os maus tratos causados por indivíduos que utilizam a coleira de choque como forma de adestrar. "Sempre que o cachorro se afastava do dono, o adestrador acionava o choque, e o animal parecia sentir dor. Eu decidi registrar porque eu precisava fazer alguma coisa. Eu não conseguiria ver aquela cena e não fazer nada", escrita extraída da reportagem do Portal G1 de 2021 em Goiás. Estados como Rio de Janeiro e São



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

Paulo já possuem a lei que proíbe o uso, a fabricação e a comercialização de coleiras de choque.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual proibir a fabricação, a comercialização e o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (“coleiras de choque”), por ser um instrumento de crueldade contra os animais.

Não é mais admissível aceitar que, nos dias de hoje, sob o pretexto de “adestrar” animais, ainda se permita o uso de um artefato tão ultrapassado e que causa dor, haja vista a existência de diversos métodos alternativos, mais eficientes e indolores.

Para assegurar que o uso das coleiras de choque seja efetivamente extinto, é necessário proibir a fabricação e comercialização no Estado do Piauí, impedindo a circulação deste artefato por qualquer meio.

Assim, trata-se de uma proposta que tem a finalidade de coibir mais uma forma de maus-tratos, vedando completamente as possibilidades de perpetuação de uma prática cruel contra espécies sob a tutela humana.